



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-117

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1505851-58.2025.8.26.0425**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Coação no curso do processo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial: 2365669/2025**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL MEDEIROS**

1) Conforme manifestação do Ministério Público, que também adoto como razão de decidir, anoto que o denunciado não faz jus aos benefícios legais da Lei nº 9.099/95 e nem mesmo ao acordo de não persecução penal.

Verifico a existência de provas do fato e de indícios razoáveis de sua autoria, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA apresentada contra MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA**. Oficie-se ao IIRGD.

2) Expeça-se mandado para citação e intimação do réu, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, 396-A, e § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o acusado a esclarecer se possui condições de constituir advogado; caso seja necessário, deverá preencher o termo de requerimento para nomeação de defensor dativo.

3) Extraíam-se folha de antecedentes, extraia-se também relatório do Sistema SAJ da distribuição Judicial local, requisitando-se certidões de eventos se houver.

4) Quanto ao delito de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339, do Código Penal atribuído a Marcos Roerto Cebola e Silva: Acolho integralmente os argumentos contidos na cota do Ministério Público (item 4 de fls. 195/199) para **determinar o arquivamento destes autos, ressaltando-se o disposto no artigo 18, última parte, do Código de Processo Penal**. Façam-se as anotações no sistema e comunicações pertinentes.

Nos termos do item 1, do Comunicado CG nº 245/2024, na hipótese de promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, pelo Ministério Público, caberá a este a comunicação à vítima, investigado e Delegacia de Polícia.

5) Tendo em vista que a fls. 211/216 o Ministério Público complementou manifestação anteriormente apresentada, para pugnar acerca de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-117

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representação da autoridade policial para imposição de medidas cautelares diversas da prisão, passo a deliberar:

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para que se dê parcial acolhimento aos pedidos formulados pela autoridade policial, impondo-se ao denunciado medidas cautelares diversas da prisão.

De início rememoro que nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão observar os critérios da necessidade e da adequação, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, a necessidade de proteção da investigação e da instrução criminal, a prevenção da prática de novas infrações penais, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado.

No presente caso, como bem apontado pelo Ministério Público, verifico de fato que os pedidos formulados pela autoridade policial comportam parcial deferimento, haja vista que as medidas requeridas se mostram necessárias, adequadas e proporcionais à gravidade concreta dos fatos, sobretudo visando preservar a integridade, a tranquilidade e a liberdade de atuação funcional da vítima (Juiz de Direito), bem como para que se assegure a regular persecução penal.

Enfim, de tudo que dos autos consta verifico que nos termos do artigo 282, do Código de Processo Penal o deferimento parcial das medidas cautelares é providência que se impõe, haja vista que atendem aos critérios de necessidade e adequação, levando-se em consideração os aspectos relacionados à necessidade de proteção da investigação, da instrução criminal, bem como da prevenção da prática de novas infrações penais, sem se olvidar ainda da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, de modo que no presente caso, tais requisitos se mostram suficientemente demonstrados.

Feitas essas considerações, adotando também como razão de decidir a manifestação do Ministério Público de fls. 211/216, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, referendado pelo Ministério Público**, para impor ao denunciado MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA, as seguintes medidas cautelares:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-117

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A) proibição de manter contato, por qualquer meio, com o Juiz de Direito Deyvison Heberth dos Reis, inclusive pessoalmente, por telefone, mensagens, aplicativos de comunicação, correio eletrônico, redes sociais ou por interposta pessoa, ressalvadas as manifestações estritamente processuais realizadas pelos meios oficiais e o comparecimento aos atos judiciais em que sua atuação profissional seja necessária;

B) proibição de aproximação da vítima, fora das hipóteses de indispensável participação conjunta em atos processuais, devendo o denunciado manter a distância mínima de 200 (duzentos metros);

C) proibição de utilização de redes sociais ou quaisquer outros meios eletrônicos para dirigir-se direta ou indiretamente à vítima, com referência aos fatos objeto destes autos, de maneira intimidatória, ameaçadora ou constrangedora, ressalvados a crítica jurídica legítima, o direito de petição e o exercício regular das prerrogativas profissionais;

D) obrigação de comunicar previamente ao Juízo qualquer alteração de seu endereço, mantendo atualizados seus dados de localização durante a tramitação da ação penal.

E) Indefiro o pedido de fixação de valor relativo à fiança, haja vista que este Magistrado considera, ao menos por ora, suficientes e adequadas as medidas acima impostas.

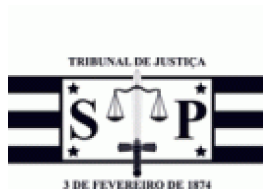
Servindo esta de mandado, intime-se pessoalmente o denunciado MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA das medidas acima impostas, devendo ser expressamente advertido pelo Oficial de Justiça de que o descumprimento das medidas impostas poderá ocasionar a substituição das medidas, a imposição cumulativa de outras medidas cautelares e, se necessário, a decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao M.P.

Intimem-se.

Presidente Venceslau, 22 de setembro de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500 - Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-117

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**